

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0024677-31.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 19/12/2013 11:27:28 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ANTONIO GARCIA FILHO, SATURNINO BRANCO e WALDEMAR PASQUA opuseram embargos à execução, por CURADOR ESPECIAL, que lhe move a Fazenda Publica do Municipio de Sao Carlos, postulando a antecipação do pagamento dos honorários do curador especial, e, no mais, a nulidade da citação editalícia pois não precedida do esgotamento dos meios para a localização dos executados.

A embargada apresentou impugnação (fls. 14/22) alegando o descabimento do adiantamento de honorários e, no mais, a validade da citação por edital.

Houve réplica (fls. 23).

<u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A execução foi movida, inicialmente, contra <u>José Antônio Aldana</u>, que posteriormente viria a ser excluído do pólo passivo (fls. 29, 33, autos principais).

Os embargantes <u>Saturnino Branco</u>, <u>Waldemar Pasqua</u> e <u>Antonio Garcia Filho</u> somente foram incluídos no pólo passivo mais tarde, a requerimento da exequente (fls. 10, autos principais), e as suas citações ocorreram, <u>imediatamente</u>, por edital (fls. 15, autos principais).

Também foi incluído, mais à frente, <u>João de Lima</u> (fls. 22, 24, autos principais), citado pessoalmente (fls. 28, autos principais), residindo no imóvel na

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

data da penhora (fls. 61/63) e, segundo consta, até hoje (fls. 134, autos principais).

A inclusão dos embargantes no pólo passivo foi indevida (matéria que este magistrado conhece de ofício), assim como foi nula a sua citação por edital.

- inclusão dos embargantes no pólo passivo

Conforme a Súm. 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Admite-se a mitigação de tal súmula, a título excepcional, quando no curso da execução fiscal percebe-se que a pessoa cadastrada na prefeitura municipal como contribuinte alienou o imóvel ou seus direitos sobre ele a terceiro.

Nesse caso, possível a substituição do pólo passivo para que neste passe a figurar o novo proprietário.

Nesse sentido já decidiu o próprio STJ, harmonizando a Súm. 392 com a sistemática própria do IPTU: "A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN). Ainda que alienada a coisa litigiosa, é lícita a substituição das partes (art. 42 do CPC), preceito que se aplica à execução fiscal, em cujo procedimento há regra expressa de alteração da inicial, qual a de que é lícito substituir a CDA antes do advento da sentença.(...) Consequentemente, descoberto o novel proprietário, ressoa manifesta a possibilidade de que, na forma do art. 2.°, da Lei 6.830/80, possa a Fazenda Pública substituir a CDA antes da sentença de mérito, impedindo que as partes, por negócio privado, infirmem as pretensões tributárias." (REsp 840623/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 237)

Isso ocorreu, no caso em comento, em relação a João de Lima, adquirente, incluído no pólo passivo (corretamente) por conta disso.

Todavia, não é o que se dá em relação aos embargantes Saturnino Branco, Waldemar Pasqua e Antonio Garcia Filho, que, como vemos às fls. 10/11 dos autos principais, somente foram incluídos no pólo passivo após a exequente identificá-los como proprietários registrários, no CRI.

Inocorre, nesse caso, o redirecionamento da execução contra o novel proprietário, contra o adquirente do imóvel.

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ao contrário, a Fazenda Pública, após pesquisa no CRI, almejou o redirecionamento da execução contra o proprietário registrário, contra o "antigo proprietário" apenas porque não estava sendo localizado o proprietário que constava dos cadastros (<u>José Antônio Aldana</u>).

Impossível mitigar, neste caso, a Súm. 392 do STJ, é forçosa a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação aos embargantes, por ilegitimidade passiva.

- citação editalícia

Nula a citação por edital dos embargantes pois, como vemos às fls. 10/15 dos autos principais, não houve a tentativa de citação postal nem por oficial de justiça, procedendo-se, de imediato, à citação por edital.

Alega o exequente que, de início, já <u>desconhecia</u> o endereço de tais embargantes, por isso requereu a imediata citação editalícia.

Todavia, o exequente não demonstrou que previamente <u>tentou</u> localizar os embargantes (vg. pesquisa fonética no distribuidor judicial, inclusive com o propósito de obter os documentos de identidade dos embargantes como RG ou CPF; pesquisa no título aquisito da propriedade, mencionado na certidão de matrícula de fls. 11; etc), o que, no caso, fazia-se imprescindível para que, ao menos, fosse tentada a citação deles por alguma das modalidade reais, e não fictícias, de modo a garantir-se o direito de defesa e o contraditório.

Nula, portanto, a citação por edital.

Quanto ao pedido pagamento, pelo exequente, dos honorários do curador especial, em favor do FUNDEP, não deve ser admitido, uma vez que a curadoria especial constitui-se em função institucional da Defensoria Pública, não se mostrando possível o recebimento de honorários pelo desempenho de munus público (REsp 1297354/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos para **DECLARAR** a nulidade da citação por edital dos embargantes, e **CONDENO** a embargada em verbas sucumbenciais, arbitradas estas, por equidade, em R\$ 500,00.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Além disso, *ex officio* reconheço a ilegitimidade passiva dos embargantes e, em consequência, excluo **ANTONIO GARCIA FILHO, SATURNINO BRANCO** e **WALDEMAR PASQUA** e suas esposas do pólo passivo, com fulcro no art. 267, VI do CPC, julgando extinto o processo, em relação a eles, sem resolução do mérito.

Transitada em julgado, vista ao exequente, nos autos principais, para dar andamento ao feito, em relação ao executado subsistente, <u>João de Lima</u>.

P.R.I.

São Carlos, 26 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA